



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9580175/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006206/2018-09

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00225_2018

Interessado: TEUT MICHAEL BOHNDORF

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00225_2018, lavrado em 11/04/2018 contra TEUT MICHAEL BOHNDORF, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 114 dias.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada no dia 18/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.

3. O autuado alegou, em apertada síntese, que não conhecia a Lei nº 13.445/2018 e ao chegar no Brasil perguntou ao funcionário da Polícia Federal se era possível pagar multa no valor de R\$ 8,00 por dia depois do prazo legal, como fez nos últimos anos. Com base na resposta, comprou passagem de volta para Europa no mês de abril de 2018.

4. Informou que no mês de março foi vítima de "latrocínio" na varanda da sua casa, em Mar Grande. Apresentou registro de ocorrência policial datado de 04/03/2018.

5. Por fim, informou ser um advogado alemão aposentado que faz "recherche" para um livro pessoal, e precisaria retornar ao Brasil no próximo ano para seus estudos científicos.

6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

7. A lei 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.

8. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

9. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado frequenta o território nacional anualmente desde o ano de 2012. Antes da autuação ingressou no Brasil em 19/09/2017, na condição de turista, e permaneceu até 17/04/2018.

10. Em relação aos argumentos apresentados, na data que chegou ao país, ainda estava em vigor, em razão da *vacatio legis*, o Estatuto do Estrangeiro, e os valores aplicados em razão de multa por excesso de prazo ainda eram na proporção de R\$ 8,27 por dia de atraso. Com a entrada em vigor da nova lei, em

22/11/2017, os valores foram atualizados e contabilizados a partir somente dessa data.

11. Passou-se, portanto, a aplicar uma multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, conforme valor mínimo estipulado pela nova lei. Entretanto, considerando que o Autuado ultrapassou em 114 dias o prazo que havia sido concedido de 90 dias para fins de turismo, o valor da autuação atingiu R\$ 10.000,00 que é o valor máximo atribuível a pessoa física.

12. O Autuado declarou que sabia estar excedendo o prazo, mas acreditava que o valor da multa era baixo, e provavelmente entendeu que compensava cometer a infração.

13. Entretanto, nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.

14. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00004_2018, assim como a multa imposta**. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

16. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9580175** e o código CRC **DC6B2EDA**.